



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2001/2018**

PROCESSO Nº 00058.509897/2016-42

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, 01 de setembro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo **EM PARTE** com a proposta de decisão (SEI nº 2209870). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999. Acrescento o seguinte.
4. No item 35 do Parecer 1734 (2209870), sugeriu o proponente que a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 1.600,00 (dois mil e oitocentos reais) foi irregularidade, por não terem sido observados os trâmites devidos, à época, pela IN nº 08, de 06/07/2008. Contudo, compulsando-se o feito, denota-se da Decisão Primeira Instância - PAS 130 (1716677) que a sanção foi de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), valor médio evidenciado na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em função de descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c inciso II e §4º do art. 8º da Resolução nº 342, de 9/9/2014. Assim, noto pequeno equívoco na conclusão do parecerista que, contudo, traz nenhum impacto ao processo. Isso porque embora o parecerista tenha sugerido discordar da dosimetria em primeira instância, apresentou conclusão e fundamentos coincidentes ao do decisor de primeira, chegando à mesma conclusão, qual seja, aplicação da multa no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Logo, descaracterizada a discordância, dado que ambos chegaram à mesma conclusão, a qual entendo aderente ao caso.
5. A esse respeito, acrescento que inexistente dentro dos autos qualquer elemento que justifique a aplicação da sanção no patamar mínimo, como sugere o interessado. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Não há que se falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora – e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo contrário; aplicou-se inclusive o valor mediano. Pelo fato de isto restar bem configurado dos autos, conforme fundamentação tanto da decisão de primeira instância, quanto do parecer em segunda, entendo pertinência da dosimetria ser mantida no patamar médio.
6. Sobre a concessão do desconto de 50% em segunda instância, reitero os fundamentos do parecer. Acrescento, ainda, que não foram trazidos elementos aos autos que justifiquem a concessão de critérios atenuantes, conforme sugerido pela recorrente.
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., conforme individualização no quadro abaixo:

| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia | Data da Infração | Infração   | Enquadramento  | Sanção a ser aplicada em definitivo   | Valor da multa aplicada                    |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|---|------------------|--|--|---|--|
| 00058.509897/2016-42 | 664.385/18-0             | 005749/2016           | AZUL                                      | 15/11/2016       | Deixar de apresentar a demonstração do Resultado referente ao terceiro trimestre de 2016 dentro do prazo do prazo legal. | Art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c inciso II e §4º do art. 8º da Resolução nº 342, de 9/9/2014 | <b>NEGADO PROVIMENTO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRA INSTANCIA.</b> | R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) |

8. À Secretaria.
9. Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/10/2018, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2220710** e o código CRC **B182611B**.

**PARECER N°** 1734/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.509897/2016-42  
**INTERESSADO:** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre deixar de apresentar a Demonstração do Resultado referente ao terceiro trimestre de 2016 dentro do prazo legal, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 20 de agosto de 2018.

**ANEXO**

| MARCOS PROCESSUAIS   |                          |                       |           |                  |                 |                   |               |                                     |                    |                                      |                      |                            |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|-----------|------------------|-----------------|-------------------|---------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|----------------------|----------------------------|
| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | CIA AÉREA | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Defesa Prévia | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Protocolo do Recurso | Aferição da Tempestividade |
| 00058.509897/2016-42 | 664.385/18-0             | 005749/2016           | AZUL      | 15/11/2016       | 15/11/2016      | 08/12/2016        | in albis      | 13/04/2018                          | 03/05/2018         | R\$ 2.800,00                         | 08/06/2018           | 16/07/2018                 |

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c inciso II e §4º do art. 8º da Resolução nº 342, de 9/9/2014.

**Infração:** A empresa supracitada deixou de apresentar a Demonstração do Resultado referente ao terceiro trimestre de 2016 dentro do prazo legal.

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

**INTRODUÇÃO**

**HISTÓRICO**

**Do auto de Infração:** Conforme disposto no inciso V e no §4º do art. 8º da Resolução nº 342, de 9/9/2014, as empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi-aéreo, cuja participação no mercado de transporte aéreo seja relevante devem apresentar o **Relatório de Revisão das Informações Trimestrais** do trimestre de referência em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do trimestre.

Por sua vez, ao regulamentar a apresentação das demonstrações contábeis trimestrais, os arts. 40 a 42 da Portaria ANAC nº 2148/SRE, de 11/9/2014, determinam que o e-mail contendo a cópia digitalizada do **Relatório de Revisão das Informações Trimestrais** de cada trimestre deve ser remetido para o endereço eletrônico [geac@anac.gov.br](mailto:geac@anac.gov.br) em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada trimestre.

Muito embora o prazo para a remessa da cópia digitalizada do **Relatório de Revisão das Informações Trimestrais** referente ao primeiro trimestre do exercício social de 2016 tenha vencido em 15/06/2016, esta Agência ainda não recebeu esse documento, fato que caracteriza infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c inciso V e §4º do art. 8º da Resolução nº 342, de 9/9/2014.

*Em função do exposto e considerando o estabelecido nos arts. 2º, 3º e 4º, da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 06 de junho de 2008, foi lavrado o Auto de Infração nº 005749/2016.*

1. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

2.

3. Em **Defesa Prévia**, a empresa não apresentou Defesa.

4. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** considerando a ausência de Defesa Prévia e os autos do processo, o setor de DC1 condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

5.

6. **Do Recurso** Em sede Recursal, reconhece a prática infracional, mas alega que não fora devidamente cientificada do Auto de Infração e, tão somente, veio a seu conhecimento quando da Decisão de Primeira Instância e, assim, requer a aplicação do desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor médio da multa, conforme dispõe a IN nº 08, de 06/07/2008:

TÍTULO XII  
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 61.** Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

7.

8. Assim, caso se não entenda por reformar totalmente a multa aplicada, requer que tal penalidade seja reformada a r. decisão recorrida, o que se admite apenas a título de argumentação, requer-se à esta D. Junta de Julgamento a redução da multa ora arbitrada ao seu mínimo de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), por medida de Justiça.

9. Por tudo o exposto, requer a reconsideração da Decisão de Primeira Instância.

10. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 20/08/2018.

11. **É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

13. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de apresentar o **Relatório de Revisão das Informações Trimestrais** do trimestre de referência em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do trimestre, conforme determina o art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986:

14.

##### **CAPÍTULO II**

Das Providências Administrativas

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

15.

16. bem como o Inciso V e §4º do art. 8º da Resolução nº 342, de 9/9/2014:

##### Seção IV

Das Demonstrações Contábeis Trimestrais

Art. 8º As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público com participação de mercado relevante em termos de RPK devem apresentar os documentos e as demonstrações contábeis trimestrais a seguir:

[...]

II - Demonstração do Resultado

§ 4º As demonstrações contábeis do primeiro, do segundo e do terceiro trimestres devem ser apresentadas em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada trimestre

17.

18. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização, a Recorrente descumpriu a legislação, ao não apresentar à ANAC, em até 45 dias após o encerramento do período de referência, o Relatório de Revisão das Informações Trimestrais.

19. **Das razões recursais**

20. **Da alegação de não ter sido ofertado o desconto de 50% devido, conforme dispõe a norma pelo reconhecimento da prática infracional**

21. Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

22.

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º.

Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

(grifos acrescidos)

23. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação. *In casu*, entendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

24. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios “da mecânica do andamento processual”; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.] É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.] *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

25. Isso posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

26. **Da alegação de não ter sido considerada a ausência de práticas infracionais no ano anterior**

27. Será tratado em campo específico para tal - DOSIMETRIA

27.1. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, porém **discorda** no que diz respeito à fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

28. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

30. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

32. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº 2211537, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Então, deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

34. Dada a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, do Anexo da Resolução ANAC nº 25/2008), como sanção definitiva.

35. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 1.600,00 (dois mil e oitocentos reais), tem-se que apontar a sua irregularidade, por não terem sido observados os trâmites devidos, à época, pela IN nº 08, de 06/07/2008.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se:

| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia | Data da Infração | Infração   | Enquadramento  | Sanção a ser aplicada em definitivo  | Valor da multa aplicada |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|---|------------------|--|--|--|-------------------------|
| 00058.509897/2016-42 | 664.385/18-0             | 005749/2016           | AZUL                                      | 15/11/2016       | Deixar de apresentar a Demonstração do Resultado referente ao terceiro trimestre de 2016 dentro do prazo legal.. | Art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c inciso II e §4º do art. 8º da Resolução nº 342, de 9/9/2014 | <b>NEGADO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRA INSTANCIA.</b> | R\$<br>R\$ 2.800,00     |

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**  
**Submeta ao crivo do decisor.**

**Eduardo Viana**  
**SIAPE - 1624783**

**Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016**



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 21/09/2018, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2209870** e o código CRC **3840BDA1**.

|   |   |
|---|---|
|  | <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> |
| Atalhos do Sistema:   | <b>Menu Principal</b>                                   |

:: MENU PRINCIPAL


**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Nº ANAC: 30009169466

CNPJ/CPF: 09305994000129

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

| Receita                                       | NºProcesso                | Processo SIGAD    | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---|---------------------------|-------------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|----------|--------------------|
| 2081  | <a href="#">655485167</a> | 00058081814201302 | 28/06/2018      | 24/07/2013    | R\$ 17 500,00  |                   | 0,00       | 0,00            |       | RE2      | 0,00               |
| 2081  | <a href="#">655987165</a> | 00065086073201359 | 06/07/2018      | 02/04/2013    | R\$ 7 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | RE2      | 8 509,89           |
| 2081  | <a href="#">658223160</a> | 00065500687201608 | 06/01/2017      | 08/01/2016    | R\$ 3 500,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | CAN      | 0,00               |
| 2081  | <a href="#">659975173</a> | 00058006027201454 | 07/07/2017      | 20/12/2013    | R\$ 7 000,00   |                   | 0,00       | 0,00            |       | RE2      | 0,00               |
| 2081  | <a href="#">659990177</a> | 00066013476201531 | 07/07/2017      | 28/09/2014    | R\$ 17 500,00  |                   | 0,00       | 0,00            |       | RE2      | 0,00               |
| 2081  | <a href="#">659992173</a> | 00066013465201551 | 07/07/2017      | 02/10/2014    | R\$ 17 500,00  |                   | 0,00       | 0,00            |       | RE2      | 0,00               |
| 2081  | <a href="#">664809186</a> | 00058009440201802 | 14/09/2018      | 24/07/2013    | R\$ 35 000,00  | 03/09/2018        | 35 000,00  | 35 000,00       |       | PG0      | 0,00               |
| <b>Total devido em 11/09/2018 (em reais):</b> |                           |                   |                 |               |                |                   |            |                 |       |          | 8 509,89           |

**Legenda do Campo Situação**

|   |   |
|---|---|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência                           | CP - Crédito à Procuradoria                                 |
| PU1 - Punido 1ª Instância   | PU3 - Punido 3ª instância                                   |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância   | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo    |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC            |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência                                 | CD - CADIN  |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância                                      | EF - EXECUÇÃO FISCAL  |
| CAN - Cancelado   | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA                            |
| PU2 - Punido 2ª instância   | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo  | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL      |
| RE3 - Recurso de 3ª instância   | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL       |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial            |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância   | PC - PARCELADO  |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância  | PG - Quitado  |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência                                 | DA - Dívida Ativa   |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância                                      | PU - Punido   |
| RVT - Revisto   | RE - Recurso  |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado                               | RS - Recurso Superior                                       |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida                     | CA - Cancelado  |
|   | PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda        |

Registro 1 até 7 de 7 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]